



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
Comarca de Goiânia  
1ª Vara de Família, Sucessões e Cível

**TERMO DE AUDIÊNCIA  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**PROTOCOLO:** 101903/12  
**NATUREZA:** DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
**REQUERENTE:**  
**REQUERIDA:**

No dia vinte e três do mês de Fevereiro do ano dois mil e doze (23/02/2012), nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Edifício do Fórum Fenelon Teodoro Reis, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível, às 16:30 horas, onde presente de achava a Drª. Rozana Fernandes Carnapum, MMª. Juíza de Direito, comigo, assistente administrativo. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada por sua procuradora Judicial, Dra. Chyntia Aquino da Costa Barcellos Milazzo OAB/GO 20.741.

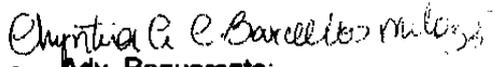
**Aberta a audiência:** a MMª Juíza inquiriu três testemunhas, cujos termos seguem apartados. A seguir, a MMª Juíza proferiu a seguinte sentença: *"Pretende a parte autora ver declarada a existência de união estável homoafetiva entre ela e a Sra. durante o período de 14 anos. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido inarrenda por ocasião da decisão saneadora. Logo, transitou em julgado a decisão que considerou aceita pelo ordenamento jurídico a possibilidade de ser ver reconhecida a união estável estabelecida entre duas mulheres e resultante da homoafetividade. A Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar, em seu § 3º, art. 226: " Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Portanto, para que a união seja considerada estável necessário se faz que o casal conviva em harmonia, durante longo tempo e que esta união possa a vir ser a convertida em casamento. O Código Civil consolidou a norma Constitucional e dedicou o Título III do Capítulo VI, a união Estável. O Art. 1.723 do Código Civil define a união estável: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifo nosso). Resta saber se Autora e a Sra. viveram em união estável e se esta união preencheu os requisitos exigidos por lei. Exirai de toda a documentação carreada para os autos, bem como pelos depoimentos das testemunhas que a Autora viveu em união estável com a falecida Sra. por mais de 14 anos. Cristalino está e sem quaisquer sombras de dúvidas a união estável homo-afetiva havida entre e O STF colocou uma pá de cal na controvérsia instaurada a cerca do direito ou não dos casais homossexuais ver declarada a união estável homo-afetiva, quando julgou constitucional a questão, senão vejamos: "RE 477554 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 Parte(s) AGTE.(S) CARMEM MELLO DE AQUINO NETTA REPRESENTADA POR ELIZABETH ALVES CABRAL ADV.(A/S) : NOÉ ALEXANDRE DE MELO AGDO.(A/S) : EDSON VANDER DE SOUZA ADV.(A/S) : EDITH CRISTINA ALVES DEMIAN AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG ADV.(A/S) : ALEXANDRE VALADARES PASSOS E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO*

**PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) "QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS" (CF, ART. 5º, XLII) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - *Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual.* RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apolando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homo-afetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homo-afetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais conferem, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostram acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que**

fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere "o monopólio da última palavra" em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contra-majoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina." A Lei determina a concessão de pensão por morte ao companheiro, portanto a parte autora tem direito a percepção da pensão deixada por sua companheira afetiva. Isto posto julgo procedente os pedidos e declaro a existência de união estável entre \_\_\_\_\_ pelo período de 14 anos. Não deliberou a MMª Juíza quanto a partilha de bens e direito de meação, uma vez que não constou do pedido formulado na inicial. Homologo o acordo de fls. 303/304. Determino a inclusão da Autora como beneficiária pensionista por falecimento da servidora \_\_\_\_\_. Oficie-se para que proceda a inclusão da Autora como beneficiária do INSS, fazendo acompanhar da cópia da presente decisão e sob pena de incidência de multa diária no percentual de 01 salário mínimo. Intime-se o Procurador do Estado, pessoalmente, do inteiro teor da presente decisão, fazendo o mandado ser acompanhado de cópia integral da decisão. P.R.I." Nada mais havendo para constar, encerrou-se o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Lorena Nunes José da Costa, Assistente Administrativo de Juiz, que digitei e subscravo.

  
ROZANA FERNANDES CAMAPUM  
Juíza de Direito

Requerente:

  
1 Adv. Requerente: